



Número: **0037110-93.2026.4.05.8100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal CE**

Última distribuição : **18/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Energia Elétrica, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE CEARA (AUTOR)	FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA (ADVOGADO)
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA (AUTOR)	FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (REU)	
EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE (REU)	BRUNO ABREU BASTOS (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (REU)	
OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16287 4960	20/05/2026 15:50	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal CE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0037110-93.2026.4.05.8100

AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE CEARA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVICOS DO SETOR ELETRICO DO ESTADO DO CEARA - SINDIENERGIA

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CAVALCANTI CARLOS DINIZ DE HOLANDA - CE19321

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - EPE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS

ADVOGADO do(a) REU: BRUNO ABREU BASTOS - RJ138772

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar, intentada pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FIEC e pelo SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA E DE SERVIÇOS DO SETOR ELÉTRICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINDENERGIA contra a UNIÃO FEDERAL, a EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, e o OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS, que tem como objeto os Leilões de Reserva de Capacidade de Energia (LRCAP's) de 2026.

Questiona-se em tal ação coletiva, em resumo, a legalidade e a regularidade de tais certames, sustentando-se a existência de vícios relacionados (i) ao volume de potência contratado em patamar significativamente superior às projeções de necessidades indicadas por parcela relevante dos agentes setoriais; (ii) à reduzida competitividade observada durante as sessões públicas; (iii) aos baixos percentuais de deságio verificados; e (iv) à contratação de empreendimentos termelétricos fósseis com horizonte contratual de até quinze anos. Defendem os autores, ainda, que as contratações idealizadas tendem a causar uma elevação importante das tarifas de energia elétrica aplicáveis aos consumidores em geral, com efeitos particularmente sensíveis sobre o setor industrial.

Na petição inicial, há um destaque de que seria necessária "uma avaliação mais aprofundada acerca da efetiva consideração de alternativas tecnológicas potencialmente mais eficientes, competitivas, flexíveis e sustentáveis, a exemplo de sistemas de armazenamento por baterias (Battery Energy Storage Systems - BESS), mecanismos de resposta da demanda, hidrelétricas com capacidade de regularização e outras soluções de flexibilidade energética já amplamente discutidas em mercados internacionais", em substituição aos leilões idealizados. Defendem os autores que estariam presentes, no caso, "*elementos técnicos e documentais que indicam possíveis inconsistências relevantes na modelagem e condução do LRCAP 2026, dentre as quais se destacam: (i) a expressiva elevação dos preços-teto em momento imediatamente anterior à realização do certame; (ii) a adoção de premissas metodológicas controvertidas para definição da necessidade de contratação de potência; (iii) a possível fragmentação artificial da competição; (iv) a reduzida competitividade observada nas sessões públicas; (v) a concentração relevante dos resultados em determinados grupos econômicos; e (vi) a insuficiente consideração de alternativas tecnológicas potencialmente mais eficientes, competitivas e menos onerosas ao sistema elétrico nacional*".

Alega ainda a parte autora ter havido violação aos princípios da legalidade, da motivação, da modicidade tarifária, da eficiência administrativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, da proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, do que resultaria prejuízo de toda a coletividade. Diante disso, após indicar algumas das consequências que entende advirem do contexto ali descrito, a parte autora formula pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

b) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SEM A OITIVA DAS PARTES, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts 297 e 300 do CPC para determinar a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e formalização dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade decorrentes do 2º e do 3º Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência -2026, previstas para os dias 21 e 22 de maio de 2026, até ulterior deliberação deste Juízo;



c) subsidiariamente, caso não se entenda cabível a suspensão integral dos certames, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos relacionados aos produtos termelétricos cujos preços-teto tenham sido posteriormente majorados ou cuja modelagem regulatória apresente indícios de restrição à competitividade e potencial onerosidade excessiva aos consumidores;

A parte autora juntou a documentação pertinente.

As partes demandadas, apresentam manifestação. ANEEL id. 162675478, EPE id. 162424483 e UNIÃO FEDERAL, id. 162367418, alegam da necessidade de contraditório prévio e da dificuldade de concessão de tutela em situações como essa que envolve grande complexidade para dar garantia energética ao país. Alegaram também sobre eventual conexão com a ação civil pública n. 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada em 04/03/2026 na 13ª vara federal do Distrito Federal. Subsidiariamente, da conexão com a ação civil pública n. 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada em 08/05/2026 na 6ª vara federal do Distrito Federal.

É o breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTOS.

De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito:

'Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Sobre o instituto da TUTELA DE URGÊNCIA, ainda sobre os regramentos do código de processo de 1973, foi elucidativa esta decisão do TRF1: "PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que já seja possível a tutela definitiva, que é antecipada, isto é, o juiz a concede antes do tempo previsto. Adianta-se a tutela. Para isto, é preciso que haja prova inequívoca da alegação, ou seja, não se faz necessária mais nenhuma prova, pois demonstrada já está, e de maneira clara, evidente, certa, a alegação do autor. A decisão de mérito, por conseguinte, já é possível. Se o autor, no entanto, afirma que há provas a produzir, evidenciado está que a prova que apresentou não é inequívoca. A autora, ora agravante, pleiteia a antecipação da tutela, mas pediu para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção notadamente de nenhum deles (AG nº 97.16714-1-GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 10.10.97).

A fumaça do bom direito (plausibilidade do direito) consiste, na prática, em exame posto à própria matéria de mérito da ação mandamental, ainda que de forma rápida e perfunctória, de forma a restar configurada a grande possibilidade de êxito no final da ação.

O *periculum in mora* significa que, na hipótese de não concessão do provimento liminar, poderá acontecer um dano irreparável ao direito posto em debate.



A questão que ora se apresenta é bastante complexa. Um leilão de energia possui natureza jurídica de ato administrativo de efeitos concretos, e não de um ato normativo abstrato e geral. Além do que, a contratação de reserva de capacidade energética é competência exclusiva do Governo Federal, conforme estabelece a legislação do setor elétrico brasileiro.

A gestão desse processo funciona da seguinte forma:

- **Ministério de Minas e Energia (MME):** Define as diretrizes e o montante de potência que precisa ser contratado para garantir a segurança do Sistema Interligado Nacional (SIN).
- **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):** Autarquia federal responsável por promover e realizar diretamente os leilões de reserva de capacidade.

Como Funciona a Contratação:

- O processo é estruturado por meio de portarias normativas federais, que determinam quais tecnologias (como usinas termelétricas ou hidrelétricas) podem participar.
- Os custos dessa contratação são rateados entre todos os usuários finais do SIN.

Ressaltando que em março, o Governo Federal promoveu os leilões de reserva de capacidade para a contratação de potência.

Bruno Nagli, em artigo no CONJUR, defendendo a atuação e regulação do setor elétrico pelo Poder Executivo, observa como seria nefasta a intervenção do Legislativo, para, por decreto legislativo, sustar essas iniciativas de equilibrar o setor. Assim, faz as seguintes ponderações sobre o assunto:

"A responsabilidade de garantir a segurança energética pertence, de maneira inalienável, ao Poder Executivo, que detém a capacidade técnica e o dever-poder administrativo para dimensionar a necessidade e o desenho da contratação. Sob a ótica do Direito Administrativo, a validade do certame se sustenta na teoria dos motivos determinantes: a realidade fática do Sistema Interligado Nacional (SIN) impõe a medida. Atualmente, o sistema enfrenta um cenário desafiador para o planejamento e sua operação.

(...)

Há um excesso expressivo de produção de eletricidade por painéis solares durante o pico de insolação diurna, especialmente com o aumento exponencial da mini e microgeração distribuída solar fotovoltaica, e mesmo a geração eólica, embora complementar em muitos momentos, apresenta variações que também desequilibram o sistema. Em contraste, quando a noite chega, essa geração despenca de modo abrupto, exatamente no momento em que o Brasil atinge o pico de demanda por energia. Para equilibrar tal balança e afastar o risco de apagões -- cuja ocorrência configuraria grave falha e omissão do Estado --, a confiabilidade do sistema exige fontes capazes de entrar em operação de maneira rápida e firme. As usinas contratadas no leilão de março cumprem, portanto, a finalidade pública imperativa de fornecer energia despachável e de sustentar a rede elétrica no momento de maior estresse.

(...)



A tutela jurídica do setor elétrico não admite que o interesse público fique refém de disputas setoriais; a regularidade da prestação do serviço exige a eficácia imediata da firmeza contratada hoje para resguardar a estabilidade do sistema até que as novas matrizes de armazenamento entrem em pleno funcionamento comercial.

(...)

A pretensão de sustar o certame, assim, cria uma grave instabilidade institucional. A interferência arbitrária afasta investidores, eleva o prêmio de risco em futuras contratações e compromete o suprimento. A atuação fiscalizatória do Congresso é vital para a República, mas deve ocorrer dentro das balizas da Carta Magna. O acionamento dos órgãos de apuração demonstra o vigor democrático; porém, a tentativa de cancelar a licitação por meio de um projeto de decreto legislativo configura uma invasão inconstitucional na competência do Executivo. Preservar a separação dos poderes em tal cenário é a única maneira de assegurar o respeito aos contratos, a segurança jurídica e a estabilidade da matriz elétrica do país."

(<https://www.conjur.com.br/2026-mai-15/usar-pdl-para-cancelar-licitacao-do-executivo-e-inconstitucional/>).

Pois bem, assim como não cai bem a interferência direta do Legislativo para sustar os leilões, entendo também que não cabe tal medida, ao menos nesse momento processual, igualmente ao Poder Judiciário, notadamente porque é um assunto sensível e está envolto no chamado mérito administrativo, que diz respeito a um juízo de conveniência e oportunidade, próprio da Administração Pública.

No caso concreto, ao menos nesta análise inicial, não se verifica demonstração suficientemente robusta apta a afastar, de plano, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e regulatórios impugnados pela parte autora. Além disso, as manifestações já apresentadas pelos entes públicos evidenciam a existência de potenciais impactos econômicos, sistêmicos, regulatórios e operacionais decorrentes de eventual suspensão imediata dos certames, circunstância que recomenda maior prudência jurisdicional neste momento processual. É de se destacar, ainda, que os pedidos formulados possuem potencial repercussão sobre contratos administrativos complexos, planejamento energético nacional, segurança regulatória e interesses de terceiros participantes dos leilões, impondo-se, portanto, a prévia oitiva dos entes envolvidos antes de eventual apreciação mais aprofundada da pretensão liminar.

Destarte, neste momento processual, ausentes, por ora, elementos suficientes para o deferimento imediato da tutela de urgência pretendida, o seu indeferimento é medida que se impõe neste momento processual, sem prejuízo de reavaliação posterior após a adequada formação do contraditório.

Quanto a prevenção das ações antes ajuizadas na SJDF, em Brasília, terei que analisar melhor essa questão, após o contraditório, e saber se realmente seria o caso de modificação da competência para a presente ação em suposta conexão com as outras aqui citadas. Aliás o STJ também pode ser acionado para a eventual reunião de processos desta natureza, conforme o art. 105, I, "d" da CF, como foi no caso do Conflito de Competência Nº 169.151 - SE (2019/0322772-9) que lidou com o derramamento de óleo no Nordeste ocorrido no ano de 2019, e foi indicada a 1ª Vara da SJSE para reunir as diversas ACP's que foram ajuizadas pelo país.

VO



Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL e da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, para que se manifestem, especificamente, acerca do pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, citem-se, no mesmo ato, para contestarem o feito, no prazo legal.

Os atos de comunicação processual deverão ser cumpridos com prioridade, diante da natureza da demanda e da proximidade do cronograma regulatório mencionado nos autos.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com prioridade.

Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema.

lpv

